



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria-Geral de Administração

Pregoeiro(a) e equipe de apoio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

JULGAMENTO DE RECURSO: PE 12/2023 - PGDF

(Aquisição de monitor de temperatura para CPD)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TECFOX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, CNPJ nº 49.022.964/0001-20, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2023 a empresa I C DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ: 40.359.757/0001-90.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, e bem assim, no item 12.1 do edital, a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema a intenção de recurso, alegando para tanto o que segue transcrito:

“O item do fornecedor não atende ao item "e" da Especificação do objeto presente no Termo de Referência: e) suporte ao protocolo de comunicação SNMP; A solução apresentada não é ideal para CPD, pois trabalha entre 10 a 85% de umidade relativa. Em um CPD é crítico se a umidade estiver maior que 85%, é fundamental que o aparelho funcione! A solução ainda não mostra temperatura e umidade no LCD ao mesmo tempo, levando a erros operacionais. É uma solução muito velha e defasada para a uso.”

A intenção recursal foi admitida, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade legalmente estabelecidos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

As razões do recurso foram inseridas, de forma tempestiva, em campo próprio do sistema compasnet, consoante delineado a seguir:

"O produto da solução proposta não atende ao preconizado no Termo de Referência do edital: e) suporte ao protocolo de comunicação SNMP".

Argumenta, ainda, que o " funcionamento do equipamento quanto a umidade, ele funciona no maximo 85% de umidade, sendo critico e imperativo que o sensor voltado para a solução proposta possa medir acima desta faixa devido a criticidade de altas umidades em CPD".

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, o que - excluindo todos os trechos que não correspondem ao objeto do recurso - tem-se que:

"Em relação ao SNMP, os instrumentos possuem protocolo fechado e se comunicam somente ao software Sitrad desenvolvido pela Fullgauge, mas não

por isso deixaria de atender a funcionalidade do SNMP que é basicamente a ferramenta de monitoramento e de certa forma, exigir EXCLUSIVAMENTE sistemas SNMP acarretaria em direcionamento indevido e, portanto, iria ferir o princípio da legalidade e moralidade.

No que diz respeito ao equipamento que mede a umidade do CPD, brevemente é importante salientar que não se trata de uma regra editalícia que o equipamento monitore acima de 85% de umidade no CPD, mas pelo apreço ao debate, a RECORRIDA rapidamente trará a luz um pouco de conhecimento acerca de CLIMATOLOGIA. Acima de 85% de umidade basicamente o CPD já estaria a um bom tempo submerso, portanto caso o aparelho esteja alertando sobre a umidade acima de 70% poderá ser possível constatar que algo de errado está ocorrendo, não é preciso um monitoramento maior que 75% de umidade para CPD".

Requer ao final seja negado provimento ao recurso em apreço, mantendo-se incólume a decisão que decretou a Recorrida vencedora do certame em referência.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, cabe informar que tendo em vista os aspectos técnicos do equipamento, cuja análise das especificações passa à margem do conhecimento desta pregoeira, a proposta de menor preço foi submetida à área técnica (SUTIC) que se manifestou pela sua aprovação, conforme Documento ID-SEI 112435223.

Registre-se que a solicitação de parecer técnico, para fins de subsidiar o julgamento, está amparada no edital, conforme item 10.8, vejamos:

10.8. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do PGDF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Quanto ao recurso, considerando que as razões apresentadas são de cunho eminentemente técnico, a peça recursal, juntamente com as contrarrazões, foram enviadas ao setor requisitante para avaliação.

Após análise, a área técnica se manifestou nos seguintes termos:

Ao examinarmos a documentação atual, constante do site do fabricante, não localizamos o suporte ao protocolo SNMP para o equipamento ofertado pela licitante.

Considerando que tal requisito é essencial para o projeto de monitoração do data center da PGDF, informo **que o equipamento não atende as especificações publicadas no edital.** (grifos não originais)

Nesse ponto, há de se observar que o Termo de Referência, Anexo I do edital, em seu item 3.1, estabeleceu claramente a necessidade da solução ofertada dispor de suporte ao protocolo SNMP.

Há de se observar, também, que o edital não fez qualquer previsão quanto aos níveis de umidade exigidos para o funcionamento do equipamento, e, portanto, a argumentação do recorrente quanto a esse ponto não pode prosperar, não sendo, pois, objeto de avaliação.

Para julgamento da peça recursal, compete destacar que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório - o Princípio da Vinculação ao Edital - é corolário do Princípio da

Legalidade e do Julgamento Objetivo e faz "lei entre as partes", vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às disposições do ato convocatório. Assim prevê o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por meio das regras estabelecidas em edital é que se garante o tratamento isonômico a todos os interessados, uma vez que se impõem, indistintamente, a qualquer participante.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona quanto ao dever de observância às regras previamente estabelecidas em edital:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES **EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL** MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO” (Acórdão 4091/2012, Relator(a): Min. AROLDO CEDRAZ, Segunda Câmara, julgado em 12/06/2012, grifou-se)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**” (Acórdão 966/2011, Relator(a): Min. MARCOS BEMQUERER, Primeira Câmara, julgado em 12/06/2012, grifou-se)

Dessa forma, uma vez identificado o não cumprimento de regra editalícia a todos imposta, a proposta não poderia ter sido aceita, assistindo razão ao recorrente.

Verifica-se, portanto, que em decorrência do Princípio da Vinculação ao Edital, o julgamento do certame merece ser reformado, haja vista o descumprimento de regra estabelecida no ato convocatório e, conseqüentemente, imposta a todos os participantes.

5. DA CONCLUSÃO:

Consoante as razões acima aduzidas, considero presentes as razões para ensejar a inabilitação da empresa I C DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS, por descumprimento da alínea "e" do item 3.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Aos demais licitantes, informo que deverão acompanhar os avisos do referido pregão no sistema comprasnet, uma vez que este será retornado à fase de habilitação e agendada nova data para sua continuidade, com a convocação das demais participantes, de acordo com a ordem de classificação.

6. DA DECISÃO

Assim, considerando os Princípios Basilares da Licitação, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Isonomia, conheço o recurso interposto pela licitante TECFOX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA por cumprir os requisitos de admissibilidade e no mérito **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**.

Atenciosamente,

Cleonice Neri dos Santos

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE NERI DOS SANTOS - Matr.0238152-4, Pregoeiro(a)**, em 11/05/2023, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112007962** código CRC= **9742493D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00003356/2022-44

Doc. SEI/GDF 112007962